



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 18471.000840/2002-61
Recurso nº 156.281 Voluntário
Matéria IRF
Acórdão nº 192-00.016
Sessão de 08 de setembro de 2008
Recorrente BARRA BINGO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
EXERCÍCIO: 2000**

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Se o Auto de Infração contém todos os elementos bastantes para a compreensão do ilícito de que se acusa o contribuinte, tanto que ele adequadamente se defende, claro está que não se cogita de cerceamento do direito de defesa.

REEXAME DE PERÍODO JÁ FISCALIZADO. A ordem escrita do Delegado da Receita Federal autorizando o reexame para fins de correção de erro material, devidamente cientificado o contribuinte da ação fiscal, afasta a preliminar de nulidade.

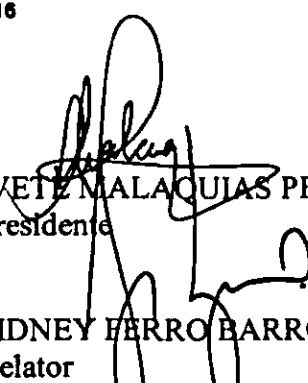
DILIGÊNCIA. Se há, nos autos, todos os elementos suficientes para o deslinde da matéria posta à apreciação, e inexistindo dúvidas sobre números colhidos pelo Fisco, indefere-se o pedido de diligência.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. SUJEIÇÃO PASSIVA. DEFINIÇÃO POR MEDIDAS PROVISÓRIAS SUCESSIVAMENTE REEDITADAS. As medidas provisórias reeditadas dentro de seu prazo de validade e determinando a convalidação dos atos praticados com base na respectiva MP anterior, que dispunha sobre a mesma norma, não causam o efeito de descontinuidade da regra legal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente

SIDNEY FERRO BARROS
Relator

FORMALIZADO EM: 14 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Por meio do AI de fls. 125/128 exige-se Imposto de Renda na Fonte da contribuinte acima identificada, com reajustamento de base de cálculo, relativamente a prêmios distribuídos em jogos de bingos (ano-base 2000), conforme detalhada motivação às fls. 119/124, fundamentado o feito no art. 676 do RIR/1999 e consideradas, ainda, a superveniência da MP 1.926/1999 e o Decreto n° 3.659/2000.

Irresignada, a interessada interpôs a impugnação de fls. 140/145, contestando amplamente o lançamento, requerendo diligência e sublinhando que somente a partir de 17.07.2000, data da publicação da Lei n° 9.891/2000, é que a responsabilidade tributária pelo IR que se está cobrando passou a ser, efetivamente, das empresas comerciais administradoras de bingos (antes, seria das entidades autorizadas a explorá-los).

Constatado erro material no lançamento original, a fiscalização, autorizada nos termos do art. 906 do RIR/1999, procedeu à lavratura de Auto de Infração complementar, objeto do Processo n° 18471.001656/2002-39 (apenso a este), para exigência de diferenças relativas ao ano-calendário de 2000.

Tomando ciência desta nova autuação (complementar), a interessada apresentou impugnação (fls. 37/67 do processo supracitado), postulando, em preliminar, a declaração de nulidade do feito inclusive porque o reexame de período já fiscalizado, autorizado por meio de simples memorando interno sem a ciência do contribuinte, não seria admitida. Aduziu, de outro lado, que, se admitido este como válido, o primeiro AI teria que ser declarado nulo, eis que a própria fiscalização já o reconheceu falho.

Às fls. 166/193 (deste processo) e 79/106 (do segundo processo) se vê a decisão recorrida, que conheceu de ambas as impugnações em conjunto, por se tratarem da mesma matéria de fato, declarando o lançamento procedente em parte.

Concluiu pela aplicação da isenção até o limite de R\$ 11,10 para os prêmios pagos pelo bingo, conforme interpretação dada ao § 1º do art. 676 do RIR/1999 pelo Parecer COSIT n° 002/2001.

Observou, ainda, que a autoridade fiscalizadora se equivocou na apuração do imposto em dois casos: ao incluir, na base tributável da semana de 23.04.2000 a 29.04.2000 os prêmios distribuídos em 30.04.2000, gerando assim cobrança de imposto a maior. Fez as correções. E ao incluir, na base tributável, os prêmios isentos distribuídos pela empresa em 15.11.2000, ainda alcançados pela isenção de R\$ 11,10 (revogada pelo Decreto n° 3.659/2000, vigente a partir de 16.11.2000). Também refez os cálculos.

Acrescentou que, com relação aos demais períodos, os valores lançados pela fiscalização *“praticamente coincidem com os valores efetivamente devidos”*, demonstrando os cálculos.

Concluiu, assim, pela manutenção parcial da exigência, segundo os ajustes que efetuou, tanto em relação ao primeiro quanto ao segundo processos (no segundo, a decisão se vê às fls. 79/106).

Às fls. 203/208 (deste Processo) se vê o recurso voluntário, por meio do qual a interessada traz as seguintes alegações, em síntese, após solicitar reexame dos argumentos de ilegitimidade passiva, cerceamento do direito de defesa e de descumprimento de formalidades essenciais à autuação, além do pedido de diligência,

- 1) Que a alteração legislativa que transferiu a responsabilidade tributária das entidades desportivas para as empresas comerciais administradoras de bingos somente veio à luz com a Lei nº 9.981/2000, conversão da MP 2011-8/2000;
- 2) Que já a primeira reedição da MP 1.926/1999 ocorreu trinta e um dias após, em 24.11.1999;
- 3) Que a reedição da MP 2.011-6/2000 se deu em 28.04.2000, portanto trinta e um dias após sua publicação;
- 4) Que, finalmente, a reedição da MP 2.011-8/2000 foi efetivada em 27.06.2000, ou seja, trinta e um dias após sua publicação;
- 5) Que, portanto, quaisquer atos administrativos praticados quer na vigência da MP 1.926/1999 quer de suas reedições (exceto a MP 2.011-8/2000) carecem de eficácia, considerado o art. 62, parágrafo único, da CF/1988;
- 6) Que, considerado o que dispôs o Parecer COSIT nº 002/2001, os jogos de bingo não se enquadram como modalidade de loterias ou de concurso em geral (fls. 17/23 da decisão de primeira instância);
- 7) Que, entretanto, conforme o mesmo Parecer, a isenção tributária sobre prêmios de R\$ 11,10 somente teria vigorado durante o período de vigência do § 1º do art. 74 do Decreto nº 2.574;
- 8) Que a decisão recorrida, amparada no mesmo parecer, reconheceu a aplicação da isenção, mas, justamente por isso, impunha-se à fiscalização determinar a base de cálculo de cada incidência tributária anterior a 16.11.2000, uma vez que a simples comparação entre a totalidade de prêmios distribuídos semanalmente e a totalidade de imposto recolhido na semana seguinte, em conformidade com a lei, correspondentes às retenções legalmente efetuadas na semana anterior, apenas distorce, em favor do Fisco, as bases de cálculo do tributo, omitindo-se, como omitiu o procedimento, o exato contexto legal e material da incidência tributária;
- 9) Que a decisão recorrida apenas parcialmente corrigiu o equivocado procedimento, razão pela qual novamente solicitou diligência.

No Processo apenso, o recurso voluntário está às fls. 114/119 e reprisa as razões acima sumarizadas.

É o relatório.



Voto

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS, Relator

Os processos estão anexados, a apreciação das impugnações foi efetuada em conjunto pela decisão de primeira instância e o recurso voluntário se repete em ambos, razões suficientes para que deles se conheça também em conjunto. Acrescente-se que ambos são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade.

Perfilho os argumentos bem lançados na decisão de primeira instância para afastar as seguintes preliminares de nulidade:

- a) Cerceamento do direito de defesa: porque nada há nos autos que ao menos represente vestígio desse vício abominável, uma vez que os Autos de Infração foram devidamente lavrados e permitiram ao contribuinte exercer adequadamente seu direito de se defender – tanto que o fez, em primeira e segunda instância;
- b) Descumprimento de formalidades legais de autuação: a ordem escrita do Delegado da Receita Federal autorizando o reexame para fins de correção de erro material (fl. 04 do Processo nº 18471.001656/2002-39), devidamente cientificado o contribuinte da ação fiscal (fl. 01 daquele Processo) afasta a preliminar suscitada, a teor do art. 906 do RIR/1999.

A questão atinente à sujeição passiva também foi adequadamente examinada na decisão recorrida e, a meu ver, não merece reparos. Todavia, o Recorrente reafirma a questão da perda de eficácia das MP e agrega novos argumentos, o que deve ser enfrentado. Vejamos.

A alegada “solução de descontinuidade” quanto às MP citadas no apelo, embora seja tema consideravelmente tormentoso, entendo que não se deu. De um lado, temos que, como bem frisou a decisão de primeira instância, a jurisprudência do STF sempre se inclinou a admitir que não perde a eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade.

De outro, ao argumento de que algumas das MP teriam sido editadas no trigésimo primeiro dia após a publicação da anterior, contrapõe-se a constatação de que estas declararam “convalidados os atos praticados” com base nas que sucederam. Não se conhecem decisões da Suprema Corte que tenham rechaçado a prática da convalidação.

Insisto em que a questão é complexa, mas, considerando-se que, em regra, as decisões prolatadas em sede de recurso administrativo devem se pautar pela observância da legislação de regência em vigor na época dos fatos sob exame, opino no sentido de que a alteração legislativa que transferiu a responsabilidade tributária das entidades desportivas para as empresas comerciais administradoras de bingos entrou em vigor em 25.10.1999, data de publicação da MP 1.926, de 22.10.1999, sem perda de continuidade – assim, inexistente a suposta ilegitimidade passiva.

Finalmente, resta o argumento referente aos cálculos em face da isenção de R\$ 11,10, reconhecida pela decisão recorrida. Aparentemente de mérito, o argumento é utilizado, de fato, pela Recorrente apenas como suposta base para pedido de diligência. Vejamos.

A interessada nada traz de efetivo que pudesse desmerecer ou tornar carentes de outros dados os cálculos efetuados pelo autuante e ajustados/confirmados na decisão recorrida.

Cabe, aqui, fazer uma observação que me parece pertinente em face do pedido de diligência. É bastante razoável que o autuado busque a correção de seus cálculos. Mas, não é aceitável que lance meros argumentos vazios e pretenda, com isso, fundamentar seu pedido.

É exatamente este o caso de que se cuida. Já foi dito, na decisão recorrida, que o montante do imposto devido será o mesmo quer se adote como base de cálculo o somatório dos prêmios distribuídos na semana, quer se tribute cada prêmio individualmente, efetuando-se a totalização ao final do período, com o que concordo.

O reconhecimento da isenção não é fato novo. O agente fiscal já a havia considerado, apenas com o equívoco quanto ao dia 15.11.2000, o que foi corrigido no acórdão recorrido.

Se o Recorrente detectou alguma outra incorreção – estamos falando de cálculos, algo possível de ser demonstrado – deveria ter levantado a questão de modo a comprovar a divergência ou, ao menos, despertar nos julgadores a dúvida necessária ao deferimento de diligência, para que outros elementos fossem trazidos. Não foi o caso, assim, a diligência não pode ser concedida.

Por todo exposto, nego provimento aos recursos apresentados (no Processo original – 18471.000840/2002-61 – e no que se encontra apenso a este – 18471.001656/2002-39).

É o meu voto.

Sala das Sessões-DF, em 08 de setembro de 2008.


SIDNEY FERRO BARROS